



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0006338-34.2011.2.00.0000

RELATOR : **Conselheiro NEVES AMORIM**
REQUERENTE : **ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JURÍDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - AESC**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**
ASSUNTO : **CNJ – REGULAMENTAÇÃO – PROVIMENTO – CARGO DE ESCRIVÃO**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO DO CARGO DE CHEFIA DE CARTÓRIO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO. DESNECESSIDADE. CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências interposto pela Associação dos Analistas Jurídicos do Estado de Santa Catarina a fim de que o Conselho Nacional de Justiça regulamente os critérios para provimento do cargo de Chefia de Cartório de modo a restringi-lo apenas a servidores efetivos.
2. A matéria, contudo, já está regulamentada pelo CNJ, ao menos no âmbito de sua capacidade normativa, que deve respeitar a autonomia dos Tribunais.
3. Além disso, a necessidade de se pensar a unidade judiciária como sendo também um órgão de gestão e de qualidade na prestação do serviço público impede que se conceda aos chefes de cartório a autonomia que requerem. Com efeito, o magistrado, enquanto gestor, deve ter poderes para gerir os recursos humanos de sua unidade, designando, para tal mister, servidor, concursado ou não, porém bacharel, de sua estreita confiança.
4. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências interposto pela Associação dos Analistas Jurídicos do Estado de Santa Catarina a fim de que o Conselho Nacional de Justiça regulamente os critérios para provimento do cargo de Chefia de Cartório.



Conselho Nacional de Justiça

Aduz, em síntese, que a matéria está regulamentada, em parte, pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 58, de 12 de agosto de 2008, que exige que o cargo seja provido por concurso e por bacharel em direito. Afirma, contudo, que, em Santa Catarina, lei complementar estadual transformou o cargo de chefia em cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração e que, em razão dessa mudança, diversos servidores concursados poderão perder a gratificação. Requereu, liminarmente, que os Tribunais abstenham-se de retirar dos cargos de chefias de cartórios e secretarias os servidores que prestaram concurso para esse fim. No mérito, requereu que este Conselho regulamente em todos os tribunais a forma de acesso aos cargos de chefia de cartório e secretaria em observância ao princípio do concurso público e do direito adquirido.

De plano, entendi que o caso não merecia a intervenção deste Conselho. Primeiro porque a matéria já está regulamentada – por meio da Resolução nº 58 –, depois porque ainda que se alegasse que a disciplina é insuficiente não competiria ao CNJ intervir nos critérios de nomeação de um cargo que, por definição, deve ser de livre escolha do magistrado. Esse raciocínio ecoa, em verdade, entendimento já consagrado pelo Plenário em sede do PCA nº 7389-17 e no voto proferido, à ocasião, pelo e. Cons. Walter Nunes. Amparado por este precedente, entendi que o caso amoldava-se ao disposto no art. 25, X, do RICNJ e o indeferi, monocraticamente.

É precisamente contra essa decisão que se insurge a requerente, alegando, por ora, argumentos idênticos aos já expendidos na inicial. Aduz que a manutenção de servidores não concursados no exercício do cargo de chefia retira a autonomia dos chefes de cartório, que, não raras vezes não atende aos interesses dos Magistrados.

O Tribunal informou que no PCA nº 7389-17, o Relator, instado a se manifestar acerca da constitucionalidade de lei complementar estadual catarinense, objeto da irresignação do requerente, reconheceu não competir ao CNJ a análise acerca da constitucionalidade de leis. Superado o argumento, afirma que inexistente direito adquirido dos antigos servidores à manutenção da função porque mesmo na regulamentação anterior eram eles designados.

É, em síntese, o relato.

VOTO

Deixei de colher a manifestação dos demais tribunais, inobstante o pedido ser dirigido, em tese, a todos os tribunais porque, em primeiro, o próprio requerente solicita apenas a manifestação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – o que já indica que, em verdade, busca repisar os argumentos do PCA nº 7389-17 –; em segundo, porque o recurso é contra decisão de arquivamento que, *in casu*, deve ser mantida.

Como já destacado na DEC9, a associação autora deste Pedido de Providências também foi requerente no PCA nº 7389-17, onde pediu, liminarmente, ordem para que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina “se abstenha de qualquer medida no sentido de afastar os atuais titulares dos cartórios judiciais” e, no mérito, a declaração



Conselho Nacional de Justiça

de nulidade das nomeações a chefias de quem não fosse servidor do quadro de analista.

Por ocasião da 123ª Sessão Ordinária, o Cons. Walter Nunes, em voto convergente, manifestou-se da seguinte maneira:

Pedi vista dos autos, a fim de analisar de forma mais detida a matéria *sub examine*, principalmente porque a Associação requerente alegou, em sua peça inicial, que: Perceba-se que no projeto proposto pelo Tribunal de Justiça, convertido na convertido na Lei Complementar 512 de 03 de setembro de 2010, a nomeação para o novo cargo comissionado criado não passará por qualquer outro crivo, senão a livre escolha do magistrado condutor da unidade jurisdicional. Tal possibilidade, além de não se amoldar ao interesse público – porque a nomeação atenderá unicamente a critérios subjetivos, em detrimento da escolha objetiva, democrática e republicana representada pelo concurso público –, propiciará que servidores que não passaram pela seleção criteriosa do certame público para nível de terceiro grau (pois estão sendo nomeados quaisquer servidores que prestaram prova para nível de segundo e até primeiro grau, ainda que portadores ou não de diploma de nível superior) passem a chefiar os Analistas Jurídicos da unidade.

A preocupação era a de que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina estivesse, efetivamente, promovendo a substituição dos Analistas Jurídicos, integrantes do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário local, por pessoas sem vínculo com a administração pública e sem a observância de qualquer requisito de escolaridade, para o exercício da função de *Chefe de Cartório*, ao livre alvedrio dos juízes titulares das respectivas unidades jurisdicionais, o que, ainda segundo os requerentes, estaria ocorrendo sob os auspícios da Lei Complementar nº 512, de 2010, daquele Estado.

Ainda que isto fosse verdade, não caberia a este Conselho Nacional de Justiça exercer qualquer juízo acerca da constitucionalidade das disposições contidas na Lei Complementar Estadual, porquanto, o controle em abstrato da constitucionalidade de leis estaduais é matéria estranha às competências constitucionais desta Corte Administrativa, restando a possibilidade, apenas e tão somente, de controle da legalidade de atos concretos de nomeação.

Ocorre que, muito embora a Associação dos Analistas Jurídicos do estado de Santa Catarina - AESC nomine cinco associados que teriam sido substituídos, não indica, de forma clara e objetiva, qual o vício de ilegalidade que estaria a contaminar as novas nomeações.

Além disso, a leitura da Lei Complementar nº 512, de 2010, do Estado de Santa Catarina, revela que o cargo em questão encontra-se reservado não somente aos portadores de diploma de bacharel em Direito como também aos servidores efetivos do Tribunal de Justiça catarinense.

Ou seja, a Lei Complementar sob análise, ao revés do que alegaram os requerentes, não somente garante a compatibilidade entre as funções inerentes ao cargo e o nível de escolaridade exigido dos seus ocupantes, como, na esteira da exigência contida na Resolução nº 88, deste Conselho, os reserva aos servidores efetivos do próprio Tribunal, restringindo o espectro de recrutamento dos profissionais aos servidores públicos concursados.

Quanto ao fato do cargo de “Chefe de Cartório” ser de provimento comissionado, a critério do juiz titular da respectiva Vara, não há o que se censurar no sistema adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que aliás, neste particular, apenas reproduz o que já ocorre na maioria das Cortes de Justiça do Brasil.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, ficou conhecida como a *Reforma do Poder Judiciário*. Contudo, a grande reforma pela qual o Poder Judiciário vem passando desde



Conselho Nacional de Justiça

então, impulsionada pelo Conselho Nacional de Justiça, é a mudança de paradigma no que diz respeito à gestão dos serviços jurisdicionais.

Ora, se o Conselho Nacional de Justiça vem apontando no sentido da necessidade da formação de juízes-gestores, capazes de analisar as circunstâncias que envolvem o exercício da prestação jurisdicional de forma abrangente para fins de seu planejamento, adotando medidas de gestão dos serviços para melhor catalisar os anseios sociais e apresentar a resposta do Judiciário com segurança e presteza, é certo que estes não podem fazer isso sozinhos, sem contar, na chefia do cartório ou diretoria de secretaria, com o auxílio de profissional, de sua extrema e estreita confiança.

Uma vez garantido por lei que este profissional, escolhido pelo magistrado, deve apresentar determinado nível de escolaridade, compatível com a complexidade das funções que lhe serão cometidas (diploma de bacharel em Direito), bem como que ele tenha experiência com o serviço prestado pelo Poder Judiciário (ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Tribunal), o critério de escolha deste profissional que melhor atende ao princípio da eficiência é a confiança do juiz titular da unidade jurisdicional.

Somente com total afinidade intelectual e ideológica o juiz e o seu diretor de secretaria conseguem dar à serventia judicial a orientação adequada para a prestação do serviço cartorário.

Assim, adiro ao Voto proferido pelo Relator, no sentido de conhecer do Recurso Administrativo interposto, mas no mérito, negar-lhe provimento.

Eis o Voto.

Acostando-me aos termos deste voto e, bem assim, ao que, por unanimidade, prevaleceu, entendi que a matéria já está regulamentada pelo CNJ, ao menos no âmbito de sua capacidade normativa, que deve respeitar a autonomia dos Tribunais. Além disso, a necessidade de se pensar a unidade judiciária como sendo também um órgão de gestão e de qualidade na prestação do serviço público impede que se conceda aos chefes de cartório a autonomia que requerem. Com efeito, o magistrado, como gestor, deve ter poderes para gerir os recursos humanos de sua unidade, designando, para tal mister, servidor, concursado ou não, porém bacharel, de sua confiança.

Essas ponderações, corroboradas pelo precedente acima, por amoldarem-se ao disposto no art. 25, X, do RICNJ, dispensam a manifestação do Plenário, razão pela qual acertada a decisão que determinou, monocraticamente, o arquivamento deste Pedido de Providências. O recurso que ora se analisa, porquanto tempestivo, deve ser conhecido, mas, no mérito, deve-se-lhe negar provimento.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.


Conselheiro NEVES AMORIM
Relator